

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 216/2023.

AUTORIA: Ver. Raiff Matos

EMENTA: Dispõe sobre a leitura da Bíblia como recurso paradidático nas escolas da rede pública e particular de ensino no município de Manaus.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE
SOBRE A LEITURA DA BÍBLIA
COMO RECURSO
PARADIDÁTICO NAS ESCOLAS
DA REDE PÚBLICA E
PARTICULAR DE ENSINO NO
MUNICÍPIO DE MANAUS –
OFENSA AO PRINCÍPIO DA
LAICIDADE ESTATAL, DA
LIBERDADE RELIGIOSA E DA
ISONOMIA ENTRE OS
CIDADÃOS - NÃO
TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do Ver. Raiff Matos, cuja ementa é “Dispõe sobre a leitura da Bíblia como recurso paradidático nas escolas da rede pública e particular de ensino no município de Manaus.”.

Como justificativa do projeto, afirma que as histórias bíblicas visam auxiliar os projetos escolares de ensino correlato nas áreas de história, literatura, ensino religioso, artes, filosofia, bem como outras atividades pedagógicas complementares.

Deliberado em Plenário no dia 29/05/2023.

Encaminhado para emissão de parecer em 30/06/2023.

É o relatório.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, dispõe sobre a leitura da bíblia como recurso paradidático nas escolas da rede pública e particular.

Em análise à matéria, sabe-se que a Constituição Federal prevê a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, ficando assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

Nessa lógica, o art. 19, I, da CF/88 estabelece a liberdade de crença religiosa aos cidadãos, além de proteção e respeito às manifestações religiosas. Vejamos:

Art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a



PROCURADORIA LEGISLATIVA

colaboração de interesse público.

No entanto, é cediço que a República Federativa do Brasil é um Estado laico, o que significa que é um país ou nação com uma posição neutra no campo religioso.

Também conhecido como Estado secular, o Estado laico tem como princípio a imparcialidade em assuntos religiosos, não apoiando ou discriminando nenhuma religião. Defendendo, portanto, a liberdade religiosa a todos os seus cidadãos e **não permitindo a ingerência em quaisquer matérias que visem beneficiar uma religião ou outra.**

Assim, o estímulo e promoção de uma religião específica em detrimento de outras configura-se ofensa ao princípio da laicidade estatal, da liberdade religiosa e da isonomia entre os cidadãos.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI “PROMULGADA” N. 74/2010, DO AMAZONAS. OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE EXEMPLAR DA BÍBLIA EM ESCOLAS E BIBLIOTECAS PÚBLICAS ESTADUAIS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LIBERDADE RELIGIOSA E LAICIDADE ESTATAL. CAPUT DO ART. 5º E INC. I DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. **É inconstitucional, por ofensa aos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade do Estado, norma que obrigue a manutenção de exemplar de determinado livro de cunho religioso em unidades escolares e bibliotecas públicas estaduais.** Precedentes. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais os arts. 1º, 2º e 4º da Lei “Promulgada” n. 74/2010 do Amazonas. (STF - ADI: 5258 AM, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/04/2021)

Sendo assim, verifica-se que a referida proposta possui eiva de inconstitucionalidade.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, constatada a inconstitucionalidade da proposta, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº 216/2023.

É o parecer.

Manaus, 21 de junho de 2023.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim
Assessora Legislativa

Giovanna de Souza Moreira
Estagiária de Direito



Documento 2023.10000.10032.9.044003
Data 21/06/2023



TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.044003

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA
Data 21/06/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 216/2023.

AUTORIA: Ver. Raiff Matos

EMENTA: Dispõe sobre a leitura da Bíblia como recurso paradidático nas escolas da rede pública e particular de ensino no município de Manaus.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 21 de junho de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.044003
Data 21/06/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.044003

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 22/06/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

